



AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 010, DE 18 DE MAIO DE 2018.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE
IBARETAMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO CARLIANDO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Ibaretama, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, *caput*, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os procedimentos relativos à concessão de anistia de créditos tributários oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; e do Imposto de Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis – ITBI, Taxas, e contribuições inscritos ou não em Dívida Ativa no Município de Ibaretama.

CAPÍTULO I DA ANISTIA

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISSQN, IPTU, ITBI, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:



I – **sem acréscimos**, das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora se o valor principal for pago, à vista, até o dia 30 de maio de 2018;

II – **com redução de 80% (oitenta por cento)**, das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até **12 (doze) parcelas**, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de maio de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

III – **com redução de 50% (cinquenta por cento)**, das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até **24 (vinte e quatro) parcelas**, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de maio de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

§ 1º. Os créditos da Dívida Ativa não Tributária, provenientes do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º. A data limite para adesão aos benefícios previstos nesta Lei será o dia 30 de maio de 2018, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.



§ 4º. O não atendimento das condições previstas no *caput* deste artigo implicará na anulação do benefício concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

§ 5º. Findo o prazo de adesão, poderão ser os créditos tributários e não tributários parcelados de acordo com o Código Tributário Municipal, sem desconto e atualizados pelo Selic.

CAPÍTULO II DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao contribuinte que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao REFIS.

Parágrafo Único. O contribuinte que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários vencidos neste exercício de 2018, poderá parcelar estes créditos tributários em até 03 (três) parcelas, desde que a primeira seja paga, à vista, e as outras duas até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário a soma do imposto, da multa, dos juros e da atualização monetária e, conforme o caso, dos demais acréscimos previstos na legislação tributária.



CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o contribuinte poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º. Após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, os contribuintes pessoa física e pessoa jurídica terão direito a obter Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeito Negativo, referente aos tributos inclusos no parcelamento a que se refere esta lei, sem prejuízos de posteriores débitos tributários, gerados por fatos novos, serem cobrados e devidamente inscritos na dívida ativa do município, tornando o contribuinte inadimplente.

Art. 7º. Fica a autoridade Administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário o contribuinte com Número de Identificação Social – NIS, inscrito na Dívida Ativa do Município de Ibaretama, baseado no art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 8º. Os benefícios concedidos através desta Lei não significam renúncia de receita, para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Art. 9º. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ibaretama – Estado do Ceará – Em 18 de maio de 2018.

Francisco Carliando de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Ibaretama